

PROCESSO N°.: 77819211

INTERESSADO: Comando do Policiamento Especializado – Rodoviário da PMGO

ASSUNTO: Consulta

PARECER N°. 002 /11

1. PARTE PREAMBULAR

Trata-se de consulta formulada pelo interessado, em suma, sobre a viabilidade e adequabilidade à legislação de trânsito da ***Normatização de Ações de Trânsito Envolvendo Máquinas Agrícolas***, proposta pelo Comando do Policiamento Especializado – Rodoviário da Polícia Militar, no âmbito das rodovias e estradas do Estado de Goiás.

2. DISCUSSÃO

A falta de um Procedimento Operacional Padrão, de Diretriz ou outra normatização quanto ao tema em questão, tem sido causa de condutas diferenciadas pelos policiais militares quando o assunto é máquinas agrícolas, o que motiva dúvidas, bem como possibilita questionamentos jurídicos, administrativos e por parte das pessoas diretamente envolvidas no assunto, qual seja, condutores e proprietários de tais veículos.

A fim de ser cumprido o que determina a legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e Resoluções do CONTRAN, dentre outros) e proporcionar aos policiais militares segurança quanto à forma de agir em situações deste tipo, o Comando do Policiamento Especializado - Rodoviário propõe a adoção de Diretriz para padronizar as ações, submetendo-a previamente à consideração deste Conselho.

No tocante à temática em discussão, são pertinentes os seguintes dispositivos normativos, além dos constantes no CTB:

- a) **Resolução nº 12/98 de 06 de fevereiro de 1998** que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres;
- b) **Resolução nº 14/98 de 06 de fevereiro de 1998** que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências;
- c) **Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008** que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, cuja entrada em vigor estava prevista para o dia 01 de janeiro de 2010;
- d) **Resolução nº 344, de 5 de março de 2010** que alterou o prazo previsto no artigo 11 da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, passando-o para o dia 01 de julho de 2010;
- e) **Deliberação nº 93, de 26 de março de 2010** que suspendeu a vigência da Resolução nº 281/2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Desta forma, o requerente propõe a padronização das ações por meio dos seguintes procedimentos:

- a) Normatização de ações através de Diretriz expedida pelo Comando do Policiamento Especializado Rodoviário;
- b) Encaminhamento ao Ministério Público de cópias dos Boletins de Acidente de Trânsito (BOAT) que tenha envolvido máquinas agrícolas e que resulte em vítimas com lesões e/ou fatais;
- c) Realização de reunião com FAEG, FETAEG e, se possível, com os sindicados rurais, a fim de informá-los do teor da Diretriz e dos procedimentos que serão adotados.

Principais aspectos da diretriz:

- a) Todo veículo (máquina agrícola) que se envolver em acidente, com ou sem vítima, deve ser conduzido ao Pátio do Destacamento Policial Militar

Rodoviário, onde será lavrado o auto de retenção e/ou apreensão para posteriores providências (apresentação de documentos: nota fiscal, dentre outras exigências), devendo nos casos em que houver vítimas fatais ou com lesões, ser encaminhada cópia do BOAT ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia do município, para providências que o caso requer. Para liberação do veículo, dentre outros procedimentos, deverá o proprietário apresentar ofício da Autoridade Policial (delegado), no qual se constará não haver interesse daquela autoridade na continuação da apreensão para fins de inquérito policial;

- b) Em caso de fiscalização, os veículos (máquinas agrícolas) que não excedam as dimensões estabelecidas na Resolução nº 12 do CONTRAN, poderão transitar pelas rodovias, desde que atendam às exigências estabelecidas nas Resoluções nº 12 e nº 14 do CONTRAN, bem como apresente o condutor a nota fiscal do veículo e a CNH na categoria exigida, qual seja: C, D ou E (art. 144 do CTB). Os veículos que excedem as dimensões não poderão transitar nas rodovias, salvo se transportado ou com a devida Autorização Especial de Trânsito;
- c) Ao condutor de máquina agrícola que praticar os crimes previstos no CTB (artigos 302 a 312) se aporá as mesmas providências que se aplica aos condutores dos demais tipos de veículos. Nos crimes em que houver necessidade de recolhimento da CNH, como é o caso da embriaguez (infração de trânsito: artigo 165 – crime: artigo 306), deve o PM autuador lavrar o auto de retenção e/ou apreensão, bem como o auto de infração, no qual serão constados os dados possíveis de serem colhidos (nome do condutor, CPF do condutor, número da CNH, rodovia KM, data, horário, dentre outros). Deverá ser mencionado no campo de observações o número do chassi do veículo. Ainda que não seja possível o cadastramento do auto de infração, o mesmo será lavrado e encaminhado à Seção de Trâfego, que por sua vez providenciará o seu encaminhamento ao DETRAN para providências a respeito.

- d) Considerando que os veículos referidos na diretriz ainda não são registrados e tampouco licenciados, portanto não possuem placas, deverá o PM agir da seguinte forma quando o condutor infringir qualquer uma das infrações previstas no CTB (artigos 162 a 255):
 - 1) Nos artigos em que houver penalidades e medidas administrativas corretivas (exemplo: apresentação de condutor habilitado; apresentação de documentos obrigatórios; com falta de equipamentos obrigatórios, dentre outros), reter e/ou apreender o veículo (confeccionar auto de retenção e/ou apreensão), liberar depois de satisfeitas as exigências impostas nos respectivos artigos;
 - 2) Nos artigos em que não houver medidas corretivas, liberar o veículo, pois por falta de dispositivo legal (veículo não registrado e sem placa), não é possível aplicar multa, pelo menos até nova vigência da Resolução nº 281 ou edição de outra resolução que discipline de outra forma.
- e) Não se permitirá, sob qualquer pretexto, a realização de batedores a máquinas agrícolas, principalmente àquelas que excedem as dimensões estabelecidas, salvo se for condição imposta na Autorização Especial de Trânsito expedida pelo órgão competente, no caso AGETOP, no que se fará com a devida Ordem de Atendimento ou de Serviço da OPM com circunscrição sobre a via.
- f) Que se conste na Diretriz prazo para sua entrar em vigor, a fim de que toda categoria envolvida seja informada, bem como em relação à sua vigência que, no caso, será até a entrada em vigor da Resolução 281 do CONTRAN (ou da que lhe substituir se for o caso), quando então serão definidas novas condutas.

3. CONCLUSÃO

Tratar de assuntos referentes a trânsito não é uma tarefa fácil, principalmente quanto envolve assuntos polêmicos (de interpretação dúbia) ou que dependem de regulamentação, como o caso que ora se discute.

É plenamente viável a edição do ato normativo sugerido pelo Comando do Policiamento Especializado – Rodoviário da Polícia Militar do Estado de Goiás, e perfeitamente pertinente nos termos do que foi consignado neste parecer, até a entrada em vigor da Resolução nº 281 (ou da que lhe substituir, se for o caso).

Este é o parecer, smj.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de julho de 2011.

Carlos Antônio Borges – Ten Cel PM
Conselheiro Representante da PMGO